



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05354/16

Aposentadoria voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 01540/2018

1. PROCESSO TC N.º: 05354/16

ORIGEM: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú - IPAM.

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Cícero Severino da Silva.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Vigilante, matrícula nº 3019-1, lotada na Secretaria de Obras.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 29 anos, 08 meses e 25 dias.

3.1.4. IDADE: 65 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40º, § 1º, Inciso III, “b”, da CF/88, com redação dada pela EC nº41/03.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 01/03/2016 retificada em 13/06/2018.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Diário Oficial Município de Jacaraú em 01/03/2016 e republicado em 13/06/2018.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente do IPAM.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Cícero Severino da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 11:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 14:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO